



Jose Dionisio de Barros Cavalcanti Neto
OAB-RS 54.456

al)

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE
PORTO ALEGRE – RS**

Lee

1180057311-4

Valêncio

IONE TERESINHA CARDOSO RODRIGUES, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora do CPF nº 439.628.230-34, residente a Rua Luis Sibenberg, nº 245, Alto Petropólis, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por seu procurador in fine assinado, instrumento de procuraçāo, perante V.Ex.^a, ajuizar a presente:

AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o
nº ~~93.802.833/0001-57~~, com sede Travessa MAJOR
Cupertino SN, loja 01, bairro Tristeza, Porto Alegre - RS, CEP
91.900-090, cujo contrato social e suas alterações,
devidamente registrado perante a JUCERS, segue anexo,
com fulcro no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, e demais
disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato
e de direito que se seguem:

I – DA AUDIENCIA PRELIMINAR

Inicialmente ao teor do artigo 319, VII do CPC/15, roga a Autora pela dispensa de audiência preliminar de conciliação, devendo a Ré em contestação manifestar-se sobre o interesse de acordo formulando eventual proposta.

II - DOS FATOS

O Autor ajuizou ação de responsabilidade civil com reparação de dano moral nº 1.10.0120073-0 (distribuída na 10ª Vara Cível de Porto Alegre) em face da ré Gres Engenharia e Serviços LTDA, em 13 maio de 2010, tendo a ação sido julgada procedente, e iniciado a fase de cumprimento de sentença em setembro de 2012, sem que tenha logrado êxito na execução, sendo credor da importância de R\$ 9.702,15 em 31/01/2018, conforme cálculo em anexo.

Ao longo destes 5 (anos) anos a autora tentou de diversas maneiras a satisfação de seu crédito:

- intimação para pagamento espontâneo;
- pesquisa junto ao sistema Renajud e Bacenjud;
- desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo;
- tentativa de penhora de bens na sede da empresa e na residência dos sócios;
- protesto do título judicial;

Nenhuma das medidas acima apontadas sem que houvesse êxito. A executada não pagou, não depositou e nem apresentou bens a penhora, nos termos da certidão acostada.

Ademais, cabe mencionar que o sócio-Administrador da empresa, André Gelpi, informou ao oficial de justiça, nos autos da ação acima referida, que não era mais sócio da empresa e que a mesma estava desativada (certidão em anexo). No entanto, tal alegação confronta com o Comprovante de Inscrição no CNPJ, retirado posteriormente do site da Receita Federal, o qual demonstra que Andre Gelpi continua sócio e que a empresa encontra-se ativa (cópia em anexo).

III - DO DIREITO

A pretensão do autor encontra legitimidade na Lei 11.101/05, que prevê o cabimento da falência, na seguinte hipótese:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

03)

Quando o credor executa individualmente um título, em face do devedor inadimplente, pode acontecer do devedor-empresário omitir-se de satisfazer a execução. Nesse caso, pressupõe-se que o agente econômico inadimplente não adimpliu a execução pela impossibilidade de fazê-lo em face de sua situação de insolvência.

Conforme entendimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho:

Se, na execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, o credor pode requerer o encerramento da execução singular e ingressar com o pedido de falência do mesmo devedor em processo próprio". (COELHO, Fábio Ulhôa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6 ed: São Paulo: Saraiva, 2009. p. 642)

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05.

O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Apelação cível. Pedido de Falência. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. A exigência reclamada para o pedido de falência postulado com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas à apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Art. 94, II e § 4º da Lei de Falências. Sentença desconstituída. **Falência decretada.** Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70064187107, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/08/2015) (grifo nosso).

Como V.Exa., pode observar estão presentes os requisitos para decretação da falência da Ré, conforme comprova a certidão em anexo, expedida pelo cartório onde se processa a execução.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isso posto, requer a V.Ex. dignar-se a:

- a) determinar a citação da réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;
- c) seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais.
- d) Conceder assistência judiciária gratuita em favor da autora, nos termos da Lei. 1.060/50
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Ré.

IV – DO VALOR DA CAUSA

Considerando que nas ações de falência oriundas de execução frustada o valor da causa corresponde ao montante atualizado da dívida objeto da execução, dá-se à causa o valor de R\$ 9.702,15.

Nestes Termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2018.



JOSE DIONISIO DE B. C. NETO

OAB/RS 54.456